



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00785/2017 do Vereador Camilo Cristófaró (PSB)**

"Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010 e estabelecem mecanismos de denúncia sobre o descarte irregular de resíduos e respectivas sanções no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O art. 126, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 126. (...)

(...)

IV - não ter sido autuado por transporte ou descarte irregular de resíduos sólidos de qualquer natureza."(NR).

Art. 2 - Ficam criados os parágrafos 2º e 3º no art. 130, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 130. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado por veículo apropriado, devidamente identificado com a capacidade máxima e sua finalidade.

§ 3º O transporte de resíduos sem autorização prévia, derramando, lançando ou arrastando sobre a via o seu conteúdo, ou em veículo sem a devida identificação ficará sujeito à retenção, nos termos do art. 231, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro."(NR):

I - Caberá a Autoridade Municipal competente determinar o tempo da retenção do veículo infrator;

II - Caberá a Autoridade Municipal competente determinar ao proprietário e ao condutor do veículo infrator, a suspensão da prestação de serviços à Municipalidade pelo prazo de 10 (dez) anos;

III - Caberá a Autoridade Municipal competente proibir a obtenção de autorização a esse infrator, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 3 - Fica criado o parágrafo único do art. 135, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 135. (...)

Parágrafo único: O transporte de resíduos em desconformidade com as normas aplicáveis à espécie, ou o seu descarte fora dos locais apropriados, caracteriza infração grave para os efeitos do caput."(NR)

Art. 4 - Fica criado o parágrafo único do art. 153, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 153. (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao munícipe-usuário o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 130 desta lei. "(NR)

Art. 5 - Altera a redação do Art. 1º da Lei 15.244 de 26 de julho de 2010

"Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu anexo VI, passa a ser de R\$ 15.520,00 (quinze mil, quinhentos e vinte reais)."

Art. 6 - A reincidência da infração acarretará o acréscimo de 100% (cem por cento) do valor disposto no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7 - Estabelece o direito ao munícipe de apresentar denúncias sobre o descarte irregular de resíduos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 8 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, bem como estabelecerá mecanismo para direcionamento e apuração das denúncias apresentadas pelos munícipes.

Art. 9 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/11/2017, p. 269

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).